



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127220-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ CASAGRANDE JUNIOR, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, ARNALDO FERNANDES CHAVES e EMILIO BIFARONI, são agravados SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN e SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.256

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2127220-10.2024.8.26.0000

**RETRATAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
QUANDO REJEITADA A IMPUGNAÇÃO –**

*Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção da decisão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, diante do julgamento do mérito REsp nº 1.134.186/RS, Tema nº 408/STJ – Acórdão mantido – Tema 408 que é anterior ao CPC/15 e não mais se compatibiliza com as disposições da legislação vigente – Questão que já foi analisada no acórdão proferido, o qual afastou a aplicabilidade da Súmula 519 do STJ, cujo principal precedente é o REsp nº 1.134.186/RS – Acórdão reapreciado que não confronta com o entendimento firmado pelo STJ, pois as hipóteses tratadas são distintas – **Acórdão mantido***

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ CASAGRANDE JUNIOR E OUTROS** em face da r. decisão de fls. 441/442 dos autos do processo n.º 0110128-84.2007.8.26.0053, em fase de cumprimento de sentença em face da **SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN**, que rejeitou a impugnação da executada e deixou de fixar honorários em prol dos exequentes, pela incidência da súmula 519/STJ.

Buscam os agravantes a reforma da decisão. Alegam o cabimento de honorários advocatícios no caso em testilha, à luz do disposto no artigo 85, § 1º, CPC, aduzindo que o § 7º do mesmo artigo, notadamente pela apresentação de impugnação pela executada.

Sustentam que a súmula 519/STJ não se aplica ao caso de execução contra a fazenda pública, quando há impugnação, como no caso dos autos.

Com tais argumentos, pugnam pelo provimento do recurso, para condenar a agravada ao reembolso das custas e despesas processuais incidentes, bem como pela fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento de sentença em favor dos exequentes.

Houve apresentação de contraminuta a fls. 29/32.

Através do v. acórdão de fls. 37/45, complementado às fls. 72/78, foi dado provimento ao recurso.

Houve a interposição de Recurso Especial pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 47/53), questionando a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença.

Em razão do julgamento do mérito do REsp nº 1.134.186/RS, Tema nº 408/STJ, DJe 21.10.2011, o Exmo. Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos a esta Turma Julgadora para adequação do julgado e/ou manutenção da decisão (fls. 95/99).

É O RELATÓRIO.

2. O caso é de rejeição da retratação.

Nos termos do art. 1.040, II, do NCPC, compete à Câmara de Direito Público a eventual retratação ou manutenção da decisão recorrida, caso em que, após o exame, sendo mantida a decisão, far-se-á o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

No caso em testilha, o feito foi devolvido a esta Turma Julgadora para reapreciação, para que a questão controvertida (honorários na rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença) seja analisada à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça

no Tema 408 (REsp nº 1.134.186/RS, DJe 21.10.2011), pelo qual foi firmada a seguinte tese: *"Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença."*

Cumprir observar, inicialmente, que o supracitado julgado foi o principal precedente que originou a súmula 519 do STJ, com o seguinte teor: *"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"*.

Cumprir destacar o artigo 85, § 1º, do CPC, segundo o qual *"São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente"*.

Além disso, o mesmo art. 85, em seu § 7º, dispõe, in verbis:

§ 7º - Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Note-se que o § 7º, acima transcrito, estabelece, expressamente, que os honorários são indevidos somente nas hipóteses que ensejam a expedição de precatórios, desde que não haja impugnação.

Tal situação, portanto, não se amolda ao caso em tela, em que houve impugnação pelo devedor.

Ademais, a sucumbência processual decorre do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda ou à instauração de incidente processual deve ressarcir as despesas que a parte vencedora foi obrigada a suportar.

A regra ditada pela lei processual é a de que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil/2015); e por encerrar direito autônomo do patrono e possuir caráter alimentar (cf. artigos 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85, §14, do CPC), não cabe estipular restrições além daquelas expressamente recomendadas à especificidade de cada ação ou fase de procedimento.

Noutro vértice, não se olvida a existência da Súmula 519 do STJ.

Todavia, tal enunciado foi elaborado em 26/02/2015, antes da vigência do Novo CPC (18/03/2016), havendo, inclusive, entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça que dá como ultrapassado o referido verbete, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão que rejeitou a impugnação e condenou o executado a pagar verba honorária ao patrono da exequente. Verba devida, nos termos do art. 85, § do CPC/2015. Inaplicabilidade da Súmula 519/STJ, que diz respeito ao antigo Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2202844-41.2019.8.26.0000; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba 10ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 08/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *1. Interposição contra decisão pela qual o D. Magistrado a quo, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, fixou honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento em 10% do valor da condenação, deixando de arbitrar a verba honorária na fase de cumprimento de sentença. 2. Arbitramento da verba honorária que atende os parâmetros do art. 85, §*

2º, do CPC e remunera adequadamente o trabalho realizado pelo patrono da agravante na fase cognitiva. Ausência de demonstração de realização de trabalho extraordinário ou excepcional a justificar a majoração. 3. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Inaplicabilidade da súmula n. 519 do STJ, ante o advento do CPC/2015. Exegese do art. 85 do diploma processual civil vigente. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167781-52.2019.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Rejeição. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, com o novo CPC. Inaplicabilidade da Súmula 519/STJ, que foi editada na vigência do CPC anterior. Decisão que deixava de fixar honorários reformada, para arbitrá-los em 10% da diferença dos cálculos das partes, a serem pagos pela Municipalidade. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066669-40.2019.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pleito de afastamento de omissão. Ausência de condenação em honorários recursais. Esclarecimento que se mostra de rigor. Condenação da FESP ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos da parte agravante, nos termos do art. 85, § 2º, 3º e 11º, do CPC, já considerado o trabalho em grau de recurso. Inaplicabilidade da Súmula 519 do STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2226425-22.2018.8.26.0000; Relatora: Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019)

Destarte, não procede a alegação fazendária quanto ao descabimento dos honorários advocatícios no caso em testilha.”

Como se vê, o entendimento adotado no acórdão esposado se deu em razão da inaplicabilidade da súmula 519 ao caso em comento, eis que referida súmula é anterior ao CPC/15 e não mais se compatibiliza com as disposições da legislação agora vigente.

Sendo assim, e considerando, como já relatado, que o Tema 408 também é anterior ao código atual, tendo, inclusive, precedido a Súmula 519, há que se concluir que o acórdão fls. 37/45 não confronta o entendimento esposado pelo C Superior Tribunal de Justiça, eis que este último se refere à hipótese diversa da tratada no presente agravo.

Desse modo, **é de rigor a manutenção do julgado.**

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

4. Diante do exposto, **nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em juízo de retratação, mantenho o julgado, nos termos do voto.**

PONTE NETO

Relator